

ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES DETERMINADA PELO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DE NOVA ODESSA - ESTADO DE SÃO PAULO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR **ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.406.578/0001-55 - PROCESSO Nº 394.01.2009.004739-0/000000-000, Nº DE ORDEM 2.181/09, sediada na Avenida Brasil, nº 3.300, Bairro Industrial II, Nova Odessa, Estado de São Paulo, DEVIDAMENTE CONVOCADA ATRAVÉS DE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO DIA 31/01/2012 (TRINTA E UM DE JANEIRO DE DOIS MIL E DOZE).

O Dr. Rolff Milani de Carvalho, advogado, OAB/SP 84.441, administrador judicial da recuperanda **ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.406.578/0001-55, abriu os trabalhos da assembleia-geral de credores primeira convocação, convocada pelo Juízo da Vara Judicial de Nova Odessa, por decisão disponibilizada no DJE em 31/01/2012, e publicado o edital convocatório no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do dia 31/01/12, no endereço indicado para a sua realização, ou seja, Hotel Florença Palace, localizado na Av. Cillos nº 820, Jardim São Paulo, em Americana/SP, para fins de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, cumprindo-se o que couber pelo disposto no artigo 35, I c/c art. 36, II da Lei de Recuperação Judicial, assumindo a condição de Presidente dos trabalhos (art. 37, caput, da LRF), tendo assumido como secretário dos trabalhos o Dr. CELSO NOBUO HONDA, OAB/SP 260.940, representando o credor SAMAR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (art. 37), passando-se a verificar o quorum de presenças, computados pelo valor (art. 37, § 2º, c/c art. 39, caput, LRF), observando-se que estavam presentes, pela quantificação valorativa dos créditos o correspondente a 6,42% da classe dos credores trabalhistas (08 credores) e 49,11% dos credores com privilégio geral e quirografários (classe unificada) (08 credores) (os valores dos créditos estão totalizados por credor e atualizados pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo até o mês de 2.012, sem cálculo de juros após o ajuizamento da recuperação), instalando-se o ato assemblear ante a disposição do art. 37, § 2º, in fine, LRF, tendo o senhor Presidente indagado aos presentes se tinham conhecimento da ocorrência de credores presentes a assembleia-geral de credores para fins de participação e votação e que são impedidos na forma do artigo 43 e ou 49, par. 3º, da Lei 11.101/2005,

não se observando qualquer apontamento. Destaca-se a presença dos credores CPFL Comercialização Brasil Ltda (6,78%) e Companhia Paulista de Força e Luz (13,99%), através do advogado comum, Dr. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, OAB/SP 157.283, que foram considerados não habilitados para ter voto no ato assemblear pelo Presidente da Assembléia, porquanto, remeteram cópias autenticadas de procurações e de substabelecimentos de procurações no prazo legal, como aliás já o haviam feito para o primeiro ato assemblear (naquele ato não compareceram), tendo sido alertado o advogado da devedora quanto a indispensabilidade da apresentação de documentos procuratórios, no original, solicitando contato com os mencionados credores, contudo, no dia 22/03/2012, logo no início da manhã, referidas pessoas jurídicas, por um dos seus advogados contactou o administrador judicial, via fone, mencionando da impossibilidade de remeter documentos procuratórios, no original, ante a dificuldade de encontrar, no dia, o responsável e por volta das 10hs00 enviaram as seguintes cópias: cópia autenticada da certidão datada de 08/02/2011 apontando a existência de uma procuração por instrumento público lavrada em 23/06/2010 por Companhia Paulista de Força e Luz tendo como mandatário o Dr. Sergio de Tritto Pereira Figueira com poderes ad juditia et extra, cópia de substabelecimento de mandato de Sérgio de Britto Pereira Figueira, datado de 15/03/2011 e que foi autenticado no dia 22/03/2011 e original de um substabelecimento de mandato que Camilo F. Paes de Barros e Penati faz para diversos advogados, cópias autenticadas de editais da outorgante. A CPFL Comercialização Brasil S/A enviou cópia de um instrumento particular de mandato conferindo poderes para o Dr. Sergio de Britto Pereira Figueira, cópia autenticada de um substabelecimento deste para diversos advogados e cópias simples de atas. Apontou-se que o posicionamento dos dois credores seria mencionado, em apartado, passando a ser exposto, pelo senhor Presidente a ordem do dia, ou seja, que o objeto da assembléia-geral de credores era aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação apresentado pela sociedade empresária **ELETRICAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, às fls 291/374, nos autos do PROCESSO Nº 394.01.2009.004739-0/000000-000, Nº DE ORDEM 2.181/09, da Vara Judicial de Nova Odessa, Estado de São Paulo, destacando alguns pontos importantes do plano: i)- indicação de que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação é de R\$ 502.000,00 (trabalhistas) e R\$ 5.025.000,00 (demais credores), com a observação do administrador judicial que atualmente já se tem como certo o valor de R\$ 2.224.867,40 (trabalhista) e R\$ 6.305.554,27 (demais credores), totalizando R\$ 8.530.421,67, com

tendência de aumento; ii)- pagar os credores trabalhistas no prazo legal de um ano (não especifica a forma do pagamento) e pretende que o crédito trabalhista seja limitado para esse fim em 150 salários mínimos (o administrador judicial apontou o seu entendimento de que essa limitação é ilegal); iii)- a proposta específica de pagamento é: iii.a) pagamento dos credores trabalhistas criados até a data da AGC em doze meses, a contar da concessão da recuperação judicial (o administrador esclareceu que entende ser ilegal a inclusão de credores posteriores ao início da recuperação judicial); iii.b)- pagamento dos créditos imitação dos créditos trabalhistas até 150 salários mínimos em doze meses e o eventual valor superior como se fosse crédito quirografário (o administrador judicial apontou a ilegalidade, sob sua ótica); iii.c)- possibilidade da devedora e credores trabalhistas fazerem acordos específicos e diferenciados mediante homologação junto ao Juízo Trabalhista e início de pagamento desses credores antes mesmo da homologação do plano pelo Juízo da Recuperação; iii.d)- se ocorrer a inclusão de novos credores trabalhistas poderá ocorrer postergação de pagamento aos credores de outras classes, até que seja honrada a classe trabalhista; iii.e)- carência de dois anos a partir da homologação do plano aprovado para início do pagamento das demais classes; iii.f)- forma diferenciado para pagamento de credores com créditos inferior e superior a R\$ 5.000,00; iii.g)- correção da dívida pelo IPCA-IBGE, aplicável desde a data do ajuizamento da recuperação judicial; iii.h)- prazo máximo de pagamento de 10 anos, a partir da quitação classe trabalhista; iii.i)- substituição dos administradores familiares; iii.j)- possibilidade de arrendamento do parque fabril para terceiros, com destinação da totalidade do valor do arrendamento para o pagamento dos credores; iii.k)- quanto ao arrendamento, em ato posterior, a devedora indicou nos autos da recuperação a sociedade empresarial Masterfund Comercio e Serviços de Pecas Automotivas Ltda, CNPJ 14.226.565/0001-04 para arrendar o estabelecimento e o valor do arrendamento para fins de pagamento dos credores seria no equivalente a 5% do valor do faturamento bruto; iii.l)- que o plano pode ser alterado a qualquer tempo, sem explicitar como; iii.m)- que os credores não poderão continuar com execuções em face da devedora e de eventuais garantidores; iii.n)- ocorrendo descumprimento do plano não poderá ser decretada a falência sem a convocação de assembléia-geral de credores. O administrador solicitou que o devedor esclarecesse qual eria o percentual sobre o faturamento bruto que seria destinado ao pagamento dos credores e como se realizariam os pagamentos, no prazo estipulado, caso esse faturamento não atingisse os valores projetados de R\$ 2,5 a R\$

3.000.000,00, por mês, bem como se o valor a ser pago, anualmente, seria proporcional mês a mês (1/12) ou de única vez e nesse caso em qual mês, advindo a seguinte colocação sobre esses pontos: Após, referida exposição o administrador judicial expôs que a assembléia teria continuidade com os debates sobre o plano de recuperação judicial. Sequencialmente os credores passaram a debater o plano de recuperação judicial, tendo o devedor e os credores presentes estabelecido que o plano ficava, desde logo, alterado para a eliminação da limitação do valor do credito trabalhista em ate 150 salarios mínimos, que os créditos trabalhistas terão os seus pagamentos iniciados a partir do décimo dia seguinte ao mês em que ocorrer a aprovação judicial do plano em primeira instancia com disponibilização mínima de r\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateada entre todos os trabalhistas que estejam habilitados ate a data do pagamento, desde que cinco por cento do faturamento bruto mensal da arrendataria e da arrendante não atinja esse valor; ficando eliminada a regra de que a novação beneficie os eventuais codevedores, podendo, assim, os credores continuarem ou redirecionarem suas execucoes contra os mesmos; para fins da distribuição do dinheiro; carência para inicio do pagamento dos credores quirografários ate o final do pagamento dos credores trabalhistas, ou seja, por doze meses a contar da concessão da recuperação judicial em primeira instancia; o valor mínimo de disponibilização para o pagamento dos credores quirografários será de cinco por cento do faturamento bruto mensal da arrendante e da arrendataria, assegurado o mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil mensais). Também restou definido que os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, sob responsabilidade da devedora, que devera prestar contas nos autos da recuperação, enquanto os autos não forem arquivados, mas, os credores ate 20 dias antes de cada pagamento deverão comunicar o setor financeiro da mesma, por fax ou e-mail, as respectivas contas para depósitos, sendo que a comunicacao anterior, quando não modificada valera para os meses subsequentes. Foi proposta o cancelamento da AGC, redignando-se novas datas, sendo a materia submetida a votacao, que foi rejeitada por 79,04% (7 credores) dos credores trabalhistas, com aprovação por 20,96% (1 credor) da mesma classe, sendo que a classe quirografária rejeitou por 84,91% do total dos créditos presentes (6 credores), com aprovação por 15,09% dos créditos (1 credor), seguindo-se os debates e após os credores manifestarem a vontade de que estavam aptos a proferirem os seus votos, o senhor Presidente deu por encerrados os debates e iniciou a votação que segue retratada em planilha, destacando-se que por quantificação de crédito ocorreu aprovação por

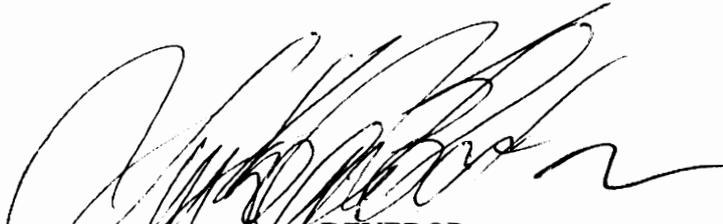
100%(08 credores) dos credores trabalhistas presentes, e pela classe de credores quirografários ocorreu a rejeição por 59,30% da totalidade dos créditos presentes (02 credores), habilitados a votar, conforme acima exposto e , aprovado por 40,70% (06 credores), destacando-se os creditos das duas empresas do Grupo CPFL, ocorreria aprovação por 57,48% por quantificação de credito (08 credores) e rejeição por 42,52% (02 credores), conforme planilha que segue anexada com a presente ata. Por sugestão do administrador judicial os credores resolveram constituir, por unanimidade, o comitê de credores, com o fim específico de analisar, em conjunto, com o administrador judicial, o contrato de arrendamento do parque fabril da devedora com a Masterfund e ou com qualquer outro interessado, para que, se não for concedida a recuperação judicial, decretando-se a falência, seja autorizado, de imediato, pelo Juízo o arrendamento, seja com a Másterfund ou com qualquer outro interessado, na forma que vier a ser deliberado pelo Comitê de Credores e pelo administrador judicial, observando-se que o Comitê será formado com um representante de cada classe trabalhista (1 titular e 1 suplente) e um da classe quirografária (1 titular e 1 suplente). A seguir os credores trabalhistas indicaram como membro do Comitê, como titular, o senhor RICARDO FERREIRA ALVES e como suplente o senhor ROBERTO FRANCELINO DO ROSARIO, que será, em principio, representados pelo advogado do Sindicato de Classe, Dr. RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS (juridico@matalcampinas.org.br) e os credores quirografários, por quantificação de credito, sob o protesto da devedora, elegeram o credor Bentomar Industria e Comercio de Minerios Ltda, ou seja, votaram pela eleição da Bentomar, como titular, no Comitê de Credores, a própria Bentomar, a Samar e a Volkswagen e os demais votaram pela eleicao do credor Fundação Buzati Ltda, sendo que, esse credor restou eleito como suplente. Por ser expressão da verdade firma-se a presente que segue assinada por mim, Dr. CELSO NOBUO HONDA, OAB/SP 260.940, Secretário dos trabalhos, pelo Presidente da Assembléia, ROLFF MILANI DE CARVALHO, pelo devedor, através do seu advogado, e pelos credores ABAIXO INDICADOS (art. 37, § 7º). Americana, 23 de Março de 2.012.



Dr. CELSO NOBUO HONDA
SECRETÁRIO



ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADMINISTRADOR JUDICIAL e PRESIDENTE DA AGC

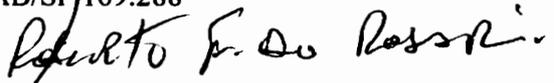


DEVEDOR

p/p/ Dr. LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Advogado OAB/SP 169.288



RICARDO FERREIRA ALVES



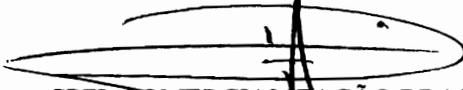
ROBERTO FRANCELINO DO ROSARIO



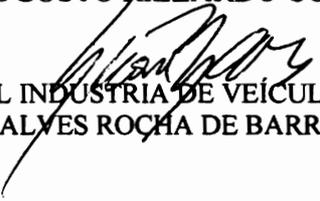
FUNDICAO BUZATI LTDA
Rep/p/SANDRO MARCOS BUZATI



VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA
Rep/p/Luiz Augusto De Oliveira Júnior RG.SP 43849054



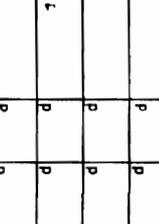
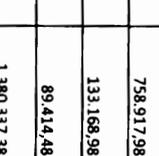
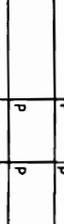
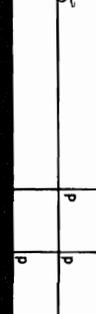
CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A.
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Rep/p Dr. RICARDO AUGUSTO BIZZARDO COMIN, OAB/SP 157.283



VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Rep/p/Dra SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS, OAB/SP 182.603

LISTA GERAL DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

DATA AUIZAMENTO RECUPERAÇÃO								
Credores Trabalhistas e por Accidnto do Trabalho		VITR Atual	REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA	P/A	VALOR	
Nazarito Pereira Lins	R\$ 23.022,41		RG.SP.12948976-1	<i>Nazarito Pereira Lins</i>	P	23.022,41		
Antonio Carlos de Oliveira	R\$ 9.208,96		RG.SP.2714759-3	<i>Antonio Carlos de Oliveira</i>	P	9.208,96		
FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA	R\$ 19.478,76		RG. SSP 36743020	<i>Francisco Cordeiro de Souza</i>	P	19.478,76		
JORGE REIS OLIVEIRA SANTOS	R\$ 29.918,65		RG.SP.3618709-2	<i>Jorge Reis Oliveira Santos</i>	P	29.918,65		
Odair José Alves	R\$ 20.720,17		RG.SP.2521973-4	<i>Odair José Alves</i>	P	20.720,17		
RICARDO FERREIRA ALVES	R\$ 13.183,90		RG.SP.33586008-4	<i>Ricardo Ferreira Alves</i>	P	13.183,90		
ROBSON FRANCELINO DO ROSÁRIO	R\$ 14.829,80		RG.PE.5548462	<i>Robson Francelino do Rosário</i>	P	14.829,80		
ROBERTO FRANCELINO DO ROSÁRIO	R\$ 12.390,33		RG.SP.52.087.048-7	<i>Roberto Francelino do Rosário</i>	P	12.390,33		

Creder	VITR Atual	REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATUR	P/A	VALOR
Bentomar Industria e Comercio de Minerios Ltda.	R\$ 758.917,98	CELSONOBUO HONDA	OAB/SP 260940		P	758.917,98
CEP Associados Comercio Produtos para Fundição Ltda.	R\$ 133.168,98	EDSON ANTONIO CASALE	RG,SP 9197681-9		P	133.168,98
Fundição Buzati Ltda	R\$ 89.414,48	SANDRO MARCOS BUZATI	RG,SP 17752199-3		P	89.414,48
Samar Coml Imp Exp	R\$ 1.380.337,38	CELSONOBUO HONDA	OAB/SP 260940		P	1.380.337,38
Viçação Oliveira Ltda	R\$ 63.517,76	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR	RG,SP 43849054		P	63.517,76
Modelação Anselmo & Grtli Ltda	R\$ 116.269,63	JOSE FERREIRA MARQUES	RNE W-139296-Y		P	116.269,63
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA		SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE B	OAB/SP 182.603		P	